



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**GMEV/pfo/rcp/csn/iz**

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ENTE PÚBLICO. EMPREGADO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO COMO TERCEIRIZADO PARA O MESMO CARGO. FRAUDE DECLARADA. POSSE POSTERIOR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO TERCEIRIZADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. *DISTINGUISHING***

**I.** Não merece reparos a decisão unipessoal em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois não se vislumbra violação ao art. 37, II, da Constituição da República.

**II.** No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que: *"o reclamante foi aprovado em sétimo lugar para o cargo de electricista de linhas de transmissão", "a recorrente efetuou sucessivas contratações por meio de empresas interpostas, de trabalhadores aprovados em concursos de formação de cadastro de reserva, sendo que estes trabalhadores exerciam as mesmas funções para que posteriormente foram efetivamente contratados pela reclamada Furnas" e "a prova dos autos demonstra que havia, dentro do prazo de validade do concurso, vaga para a função para a qual o autor foi aprovado"*.

**III.** Nesse contexto, o Tribunal Regional entendeu que a terceirização foi fraudulenta e



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

reconheceu o vínculo de emprego direto com a reclamada FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A durante o período em que o empregado laborou como terceirizado, antes de tomar posse na mesma função.

**IV.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

**2. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMPREGADO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO COMO TERCEIRIZADO PARA O MESMO CARGO. FRAUDE CARACTERIZADA. POSSE POSTERIOR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO TERCEIRIZADO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. *DISTINGUISHING***

**I.** Não merece reparos a decisão unipessoal em que não se reconheceu a transcendência do tema em apreço, pois não se vislumbra violação dos arts 7º, XXIX, da Constituição da República e 487, II, do CPC.

**II.** No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que: *“No caso dos autos, incontroversa a prestação de serviços, pelo reclamante, à reclamada Furnas, no período alegado na inicial (de 10/08/1998 a 10/01/2002), ainda que por intermédio de empresas terceirizadas e, após essa data, diretamente, por força de aprovação em concurso público”.*

**III.** Nesse contexto, o Tribunal Regional entendeu que *“Considerando que o contrato direto com a reclamada Furnas ainda se encontra em vigor, não há prescrição total a ser declarada”.*

**IV.** Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**, em que é Agravante **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.** e são Agravados **HELITON LOURENÇO, MARTE ENGENHARIA LTDA., ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ORBRAL** e **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.**

Trata-se de agravo interno interposto pela reclamada FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Intimadas a se manifestar, as partes agravadas não apresentaram contraminuta.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

### **2. MÉRITO**

**2.1. ENTE PÚBLICO. EMPREGADO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO COMO TERCEIRIZADO PARA O MESMO CARGO. FRAUDE CARACTERIZADA. POSSE POSTERIOR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO TERCEIRIZADO. *DISTINGUISHING***

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravos de instrumento interpostos pelas partes reclamante e reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento aos recursos de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço dos agravos de instrumento.

As razões apresentadas nos agravos de instrumento não ensejam o manejo dos recursos de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões dos recursos de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento dos recursos.

As alegações constantes da minuta dos agravos de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões dos agravos de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

(...)

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

A Recorrente requer que seja afastado o vínculo empregatício reconhecido e consectários. Alega que "a Reclamada obteve autorização para gerir seu quadro próprio de pessoal, porém, por estar na lista das empresas a serem privatizadas, o número de empregados foi limitado a número bem mais baixo que a sua real necessidade técnico-operacional" e que "não há que se falar em fraude na contratação por parte de FURNAS, uma vez que antes de sua exclusão do Plano Nacional de Desestatização, por ser concessionária de serviço público ESSENCIAL, não possuía até então autorização para contratar pessoal próprio, ainda que tenha realizado concursos públicos neste período".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"Quanto ao vínculo direto e à unicidade contratual, aplicam-se as disposições da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o reclamante foi contratado dez anos após a promulgação da referida carta constitucional.

**Do edital de fls. 146/148 (diário oficial de 19/3/1998), verifica-se que o reclamante foi aprovado em sétimo lugar para o cargo de electricista de linhas de transmissão, em concurso público destinado a compor cadastro de reserva (contestação - fl. 1688)**



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095

Em razão da proibição de contratar decorrente da Resolução nº 114/97 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, **a recorrente efetuou sucessivas contratações por meio de empresas interpostas, de trabalhadores aprovados em concursos de formação de cadastro de reserva, sendo que estes trabalhadores exerciam as mesmas funções para que posteriormente foram efetivamente contratados pela reclamada Furnas.**

No caso dos autos, tem-se que **o reclamante foi contratado no período de 10/8/1998 a 16/08/2001 pela empresa ORBRAL - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda. (fl. 166), no período de 18/08/2001 a 18/09/2001 pela empresa Marte Engenharia Ltda. (fl. 164), e de 19/9/2001 a 9/1/2002 pela empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. (fl. 165), antes de ser efetivamente contratado pela ré no dia 10/01/2002 - fl. 72.**

**Conclui-se ainda pela prova dos autos que o reclamante sempre exerceu as mesmas funções, ligadas à atividade-fim da reclamada Furnas, bem como recebeu dela treinamento para o exercício da função.** Vale ressaltar o depoimento do preposto da reclamada, único ouvido nos autos, no seguinte sentido: "que não houve alteração nas atividades do autor após a efetivação pela primeira reclamada" - fl. 2021.

Embora o reclamante tenha sido aprovado em processo seletivo para certame que previa apenas a formação de cadastro de reserva, o que geraria mera expectativa de direito à contratação, **a prova dos autos demonstra que havia, dentro do prazo de validade do concurso, vaga para a função para a qual o autor foi aprovado."**

Não se vislumbra possível violação ao dispositivo porque não foi atendida a exigência do prequestionamento. O Colegiado não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessa norma. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(...)

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência que dá validade à técnica de se manter a decisão recorrida mediante a adoção dos seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas nos recursos de revista que se visa alçar à admissão não oferecem transcendência, quer seja no seu vetor político - não



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, conheço dos agravos de instrumento e nego-lhes provimento. (grifos nossos).

A parte reclamada, nas razões do agravo interno, alega que:

Verifica-se que o pedido do agravado foge ao bom senso e viola dispositivo constitucional. Com efeito, sendo FURNAS constituída como sociedade de economia mista, pertencente da Administração Pública Federal Indireta, a admissão de pessoal, em seus quadros, somente pode se efetivar após aprovação em concurso público, conforme norma inscrita no art. 37, inciso II, e parágrafo segundo, da Constituição da República de 1988.

Sustenta ainda que:

Em razão da proibição de contratar decorrente da Resolução nº 114/97 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, FURNAS aguardou, com base na discricionariedade administrativa, o momento oportuno e conveniente de contratar o Reclamante por se tratar de um cadastro de reserva.

O agravado sequer tinha qualquer autorização para ser contratado, em virtude de o edital do concurso se tratar de cadastro de reserva, o que gera uma mera expectativa de direito para o agravado.

Ao exame.

O Tribunal Regional, após proceder ao exame dos fatos e provas colacionados aos autos, consignou que: *"o reclamante foi aprovado em sétimo lugar para o cargo de eletricista de linhas de transmissão", "a recorrente efetuou sucessivas contratações por meio de empresas interpostas, de trabalhadores aprovados em concursos de formação de cadastro de reserva, sendo que estes trabalhadores exerciam as mesmas funções para que posteriormente foram efetivamente contratados pela reclamada Furnas" e "a prova dos autos demonstra que havia, dentro do prazo de validade do concurso, vaga para a função para a qual o autor foi aprovado"*.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

Nesse contexto, o Tribunal Regional entendeu que a terceirização foi fraudulenta e reconheceu o vínculo de emprego direto com a reclamada FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A durante o período em que o empregado laborou como terceirizado, antes de tomar posse na mesma função.

Cabe salientar ainda que a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, adota a posição de que os candidatos habilitados em concurso para formação de cadastro reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação; e que, todavia, essa expectativa convola-se em direito público subjetivo quando demonstrado que a Administração Pública, durante o prazo de validade do concurso, contrata pessoal de forma precária para as mesmas atribuições do cargo para o qual o certame foi realizado, ainda que seja para preenchimento de cadastro de reserva, porquanto demonstrado o desvio de finalidade do ato administrativo.

Dessa forma, não se vislumbra violação ao art. 37, II, da Constituição da República.

Ausente, desse modo, a transcendência.

**Nego provimento** ao agravo interno, no aspecto.

**2.2. UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EMPREGADO APROVADO EM CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO COMO TERCEIRIZADO PARA O MESMO CARGO. FRAUDE CARACTERIZADA. POSSE POSTERIOR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO TERCEIRIZADO. *DISTINGUISHING***

A decisão agravada está assim fundamentada:

Prescrição.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da(o) inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

A Recorrente pede o reconhecimento da prescrição total à hipótese in casu.

Fundamentos do acórdão recorrido:



## PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095

"Irresignada, a reclamada requer seja afastado o reconhecimento do vínculo de emprego, "devendo ser considerado que a prescrição a ser aplicada é a total, por força do art. 7º, Inciso XXIX da Constituição Federal, devendo os pedidos serem extintos com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC". Argumenta ainda: "a Recorrente é órgão da Administração Pública Indireta e o óbice constitucional está previsto no art. 37, inciso II da norma constitucional", "O Edital de Abertura deixou expressamente consignado que o concurso destinava-se à formação de cadastro de reserva", "o Enunciado 331 do E. TST encerra definitivamente a questão ao determinar que, nem mesmo a contratação irregular através de empresa interposta gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional". (fls. 2038/2042)

**No caso dos autos, incontroversa a prestação de serviços, pelo reclamante, à reclamada Furnas, no período alegado na inicial (de 10/08/1998 a 10/01/2002), ainda que por intermédio de empresas terceirizadas e, após essa data, diretamente, por força de aprovação em concurso público.**

**Assim, o termo inicial da contagem da prescrição do direito de ação que se objetiva o reconhecimento da unicidade é a rescisão do último contrato, nos exatos termos da Súmula nº. 156 do colendo TST, a qual dispõe:**

**"Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho." Considerando que o contrato direto com a reclamada Furnas ainda se encontra em vigor, não há prescrição total a ser declarada."**

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que o entendimento está em consonância com a (ao) Súmula nº 156 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal ou por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

Denego. (grifos nossos).

A parte reclamada, nas razões do agravo interno, alega que:

A recorrida ajuizou ação com requerimento de unicidade contratual alegando ter sofrido lesão no dia 10/08/1998, sendo certo afirmar que o acórdão recorrido, embora a decisão agravada tenha admitido que o evento ocorreu há 21 anos, entendeu a causa não estar prescrita pelo fato de o contrato estar em vigor.

Discordamos da tese da decisão agravada, pois foram declaradas prescritas todas as verbas exigíveis no período anterior a 5 (cinco) anos da data da propositura da presente demanda. Ademais, o último contrato do



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-14-23.2017.5.09.0095**

Reclamante firmado com a empresa interposta findou em 09/01/2002, temos a ocorrência da prescrição da pretensão do Reclamante.

Ao exame.

No caso vertente, o Tribunal Regional consignou que: *“No caso dos autos, incontroversa a prestação de serviços, pelo reclamante, à reclamada Furnas, no período alegado na inicial (de 10/08/1998 a 10/01/2002), ainda que por intermédio de empresas terceirizadas e, após essa data, diretamente, por força de aprovação em concurso público”.*

Nesse contexto, o Tribunal Regional entendeu que *“Considerando que o contrato direto com a reclamada Furnas ainda se encontra em vigor, não há prescrição total a ser declarada”.*

Dessa forma, não se vislumbra violação dos arts 7º, XXIX, da Constituição da República e 487, II, do CPC.

Ausente, desse modo, a transcendência da causa.

**Nego provimento** ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 4 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro Relator